

SIMPÓSIO

Da fecundação humana extracorpórea à clonagem: quem são os pais?

Affonso Renato Meira
Gilka Jorge Figaro Gattás

Em 1978, com o nascimento do primeiro bebê de proveta, implicações sociais foram levantadas e Schützer e Meira traduziram essas preocupações reconhecendo a possibilidade de serem identificados o pai social, o de direito e o biológico, assim como a mãe social, a de direito e a biológica - esta última genética e/ou gestante. Atualmente, o mundo está surpreendido pela possibilidade da clonagem entre seres humanos. O clone tem um só ancestral genético. É necessário que o ovo seja inserido em uma mulher para que ocorra gestação. Haverá um pai genético e uma mãe gestante, ou uma genética e gestante ou uma genética e outra gestante. Ao lado do aspecto biológico, pode ocorrer a duplicidade de pais e mães socialmente acreditados ou juridicamente presumidos. Com a mesma bagagem genética do clonado é possível se levantar a hipótese de que o clone é irmão do clonado.

Affonso Renato Meira

Professor doutor da disciplina Sociedade, Saúde e Bioética da Universidade Católica de Santos; professor titular da Universidade de São Paulo

Gilka Jorge Figaro Gattás

Professora doutora; chefe do Departamento de Medicina Legal, Ética Médica e Medicina Social e do Trabalho da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo; pós-doutorado em Genética e Biologia Molecular pela Harvard Medical School, USA

Bioética 2004 - Vol. 12, nº 1

Unitermos: fecundação humana extracorpórea, bebê de proveta, clonagem

INTRODUÇÃO

No final dos anos 60, a sociedade, que só aceitava a inseminação artificial em circunstâncias excepcionais e realizadas com o sêmen do marido, foi abalada com novas tecnologias de reprodução assistida. Concomitante ao uso do material de doador, na maioria das vezes desconhecido, nos casos em que o marido não tinha condições ou possibilidade de gerar uma criança pelo emprego de seu próprio espermatozoide, começava a se desenvolver uma tecnologia que possibilitava o nascimento mediante a manipulação laboratorial de óvulos e espermatozoides. Uma discussão entre os que defendiam o avanço das ciências e os que se posicionavam contra, afirmando que o homem não devia imitar os deuses, acompanhou os fatos até que em outubro de 1978 o mundo

foi oficialmente informado que uma criança, produto de fecundação humana extracorpórea, tinha vindo à luz.

Nestes vinte e quatro anos, a fertilização assistida foi discutida, criticada e rechaçada para, afinal, ser hoje aceita de forma irreversível - apesar de, em alguns momentos, os que manipulam sua tecnologia possam ser objeto de crítica de pessoas mais intensamente envolvidas com aspectos bioéticos e, mesmo, com os da ética médica. De qualquer maneira, este final de século, comparado com a mentalidade de um quarto de século anterior, mostra significativa modificação no modo como a sociedade encara o nascimento. Do fórceps e da cesárea se chegou ao bebê de proveta; da curiosa e da parteira, ao laboratório.

Todavia, um consenso sobre os ancestrais dessas crianças - quem são seus pais? - não foi até hoje obtido, variando o posicionamento de grupos em relação ao fato. Como exposto por Schützer e Meira no Congresso Brasileiro de Medicina Legal ocorrido em 1978, em Belo Horizonte, a fecundação humana extracorpórea possibilita a existência de diversos ancestrais. Com isso, uma série de implicações sociais e legais foram levantadas.

A fecundação humana extracorpórea depende do sêmen de um homem que, contendo espermatozóide fértil, venha a fecundar um óvulo, também fértil, retirado do organismo de uma mulher. Dessa união realizada fora do corpo humano resulta o ovo, o qual é colocado na mesma ou em outra mulher para que a gestação se realize. Esses autores traduziram essas

preocupações reconhecendo a possibilidade de serem identificados o pai social, o pai de direito e o pai biológico; assim como a mãe social, a mãe de direito e a mãe biológica, esta última, entretanto, podendo ser genética e/ou gestante. O pai biológico é o doador do sêmen, a mãe biológica poderá ser uma só, quando tenha produzido o óvulo e acolhido o ovo para gestação, ou então duas, uma delas doadora do óvulo - mãe genética - e outra que acolhe o ovo para a gestação - mãe gestante. A par do aspecto biológico existe, também, a duplicidade de pais e mães socialmente acreditados ou juridicamente presumidos. Os socialmente acreditados são os pais ou mães sociais, ou seja, aqueles que assumem e exercem o papel de pai ou mãe de acordo com o que a sociedade os vê; e os juridicamente presumidos são os pais ou mães de direito, ou seja, aqueles que são referendados legalmente pela sociedade como pai ou mãe e responsáveis pelo filho. É certo que nas sociedades urbano-industrializadas o pai biológico, o pai social e o pai de direito se reúnem quase sempre em uma só pessoa, como acontece com a mãe.

O progresso das ciências e da tecnologia no campo da reprodução humana - preocupação bioética a partir dos anos 70 - vem fazendo com que as divergências e o número de exceções aumentem sem que se alcance um posicionamento que venha a contentar os envolvidos e a sociedade. As maiores divergências vêm acontecendo quando existe uma discussão sobre a maternidade entre uma mãe genética, ou seja, a mulher que ofereceu o óvulo a ser fecundado, e a mãe gestante, a mulher em cujo útero ocorreu a gestação. Uma decisão

SIMPÓSIO

final aceita, senão por todas, mas pela maioria de uma só sociedade, não foi ainda incorporada à cultura de nenhuma delas. Assim, também, quando se discute sobre a paternidade social e a biológica de um doador desconhecido que se quer descobrir. Com a possibilidade, cada vez maior, do emprego dos exames de DNA para se conhecer a paternidade biológica, a tendência para o reconhecimento do pai biológico como sendo o que deve se responsabilizar pelo filho aumenta em todas as sociedades.

O desenvolvimento dos conhecimentos na área da reprodução humana, principalmente com a possibilidade da clonagem humana, vem abalando o mundo neste início de século, quase da mesma maneira como quando surgiu a preocupação com o bebê de proveta. Posições radicais em razão do confronto de opiniões, que de um lado consideram que as modificações tecnológicas, entendidas como avanços das ciências, devem ser preservadas independente dos resultados a serem obtidos e, de outro, que a clonagem para efeito reprodutivo não deve ser considerada possível de ser realizada na espécie humana, são encontradas não só entre leigos como também entre estudiosos. Assim como no passado, no qual, em um primeiro momento, a inseminação artificial que só era aceita com muitas reservas passou a se constituir em processo possível de ser realizado até com doador desconhecido, para em seguida a fecundação em laboratório receber aceitação praticamente universal, a clonagem em outras espécies animais não encontra maiores obstáculos. A clonagem na espécie humana com objetivo terapêutico já possui, inclusive, um número imenso de estudiosos que a consideram não só

aceitável como desejável. É uma discussão análoga que se repete um quarto de século depois.

No que se refere ao clone, sendo ele produto de uma única célula, terá como consequência um só ancestral genético, que poderá ser do sexo masculino ou feminino. Porém, independentemente de quem ou do sexo de quem for a célula a dar início ao processo de clonagem, quando transformada em ovo necessita ser inserida em uma mulher para que se proceda a gestação. Portanto, em termos biológicos, no que se considera como ancestral genético, haverá somente um pai genético ou uma mãe genética, que serão excludentes. Como contrapartida, haverá sempre uma mãe gestante que poderá ser a mãe genética ou não. Como consequência, haverá um pai genético e uma mãe gestante ou uma mãe genética e gestante ou ainda uma mãe genética e outra gestante. Ao lado do aspecto biológico pode ocorrer a duplicidade de pais e/ou mães socialmente aceitos ou legalmente presumidos, de acordo com o *status* dos mesmos em relação à sociedade. Como existe um só ancestral genético, o clone possui a mesma bagagem genética daquele de que foi clonado, como ocorre com gêmeos univitelinos que possuem, também, a mesma carga genética, o que lhes permite serem considerados clones naturais. Assim, o clone de um determinado sexo será sempre desse mesmo sexo. O clone e o clonado são sucessores da mesma forma em termos de carga genética dos ancestrais do clonado. Consequentemente, os pais biológicos do clonado se perpetuam em uma única célula sem ao menos serem questionados quanto ao seu desejo ou interesse de serem perpetuados ou até

mesmo imortalizados. Sobre esse ângulo é possível se levantar uma hipótese de serem clone e clonado irmãos sob o ponto de vista genético ou pai e filho do ponto de vista jurídico. Nesse mesmo raciocínio, a identificação de um e outro, feita pelo DNA, técnica usual de identificação, não permite diferenciá-los. Mais ainda, em termos sucessórios de herança econômico-financeira é possível discutir se clone e clonado a sucedem ou compartilham-na. A tudo isso faz-se necessário realçar que o processo de clonagem humana, em se estabelecendo, sempre carregará a incerteza quanto à manifestação de genes que poderão vir a se expressar quando as condições de formação do feto forem diferentes daquelas que aparentemente resultaram em um ser saudável, a saber, o indivíduo que desejou ou permitiu ser clonado. Apesar do fato de os pais biológicos do clone e clonado serem sempre os mesmos, a mãe gestante poderá ser diferente ou, sendo a mesma, terá em relação ao tempo condições diversas.

Como Meira já discorreu em outra oportunidade, a bioética levanta questões e muitas vezes não traz respostas. A intenção deste trabalho não é a de achar ou propor uma resposta para quem são os pais nos casos de fecundação assistida ou da clonagem, mas sim trazer a atenção para um assunto que, como tantos outros, vem sendo marginalizado por muitos dos envolvidos pela bioética, que se desviam por tantas e tão diferentes vertentes. Essa procura por diversos caminhos, levados pelas preocupações políticas, financeiras, econômicas, sociológicas, psicológicas, teológicas, genéricas, étnicas e outras mais, ainda que importantes e mesmo necessárias, não devem produzir o olvido das razões originais do aparecimento do pensamento bioético, que se prende ao relacionamento entre os profissionais e os seus clientes e, em particular, aos aspectos da reprodução humana, antes mesmo que as técnicas da fertilização assistida estivessem totalmente acreditadas e aceitas.

RESUMEN

De la fecundación humana extracorpórea a la clonación: ¿Quiénes son los padres?

En 1978 con el nacimiento del primer bebé del tubo de prueba las implicaciones sociales habían sido levantadas. Schützer & Meira habían traducido estas preocupaciones que reconocían la posibilidad que se identificará el padre social, de la derecha y la biológica, así como, de la madre social, de la derecha y la biológica, de la esta última genética y/o de la mujer embarazada. El mundo es sorprendido actualmente por la posibilidad de la reproducción entre los seres humanos. El clono tiene solamente un ancestral genético. Es necesario que insertar el huevo en una mujer para si los ingresos la gestación. Tendrá un padre genético y una madre embarazada o un genético y embarazado o un genético y otro embarazado. Al lado del aspecto biológico puede ocurrir el duplicity de los padres y de las madres creídos social o de legal presumido. Con el mismo fondo genético de reproducido que es posible levantar la hipótesis de esa copia es el hermano de reproducido.

Unitérminos: fecundación artificial, bebé del tubo de prueba, copia humana

SIMPÓSIO

ABSTRACT

From extracorporeal human fecundation to cloning: who are the parents?

In 1978 with the birth of the first test tube baby social implications had been raised. Schützer & Meira had translated these concerns having recognized the possibility to be identified the social father, of right and the biological one, as well as, the social mother, of right and the biological one, this last genetics and/or pregnant woman. Currently the world is surprised by the possibility of the cloning between human beings. Clone has only one genetic ancestral. It is necessary that the egg is inserted in a woman so that it proceeds the gestation. It will have a genetic father and a pregnant mother or a genetic and pregnant or a genetic and another pregnant woman. To the side of the biological aspect it can occur the duplicity of parents and mothers socially believed or legal presumed. With the same genetic background of the cloned one it is possible to raise the hypothesis of that clone is brother of the cloned one.

Uniterms: artificial fecundation, test tube baby, cloning

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

Gattás GJF, Segre M, Wunsch-Filho V. Genética, biologia molecular e ética: as relações trabalho e saúde. *Ciência e Saúde Coletiva* 2002;7:159-167.

Gattás GJF, Meira AR. Bioética e o embrião. *Flagrantes do Primeiro Congresso de Bioética da América Latina e Caribe, Seminário Sul-Americano do Programa Regional de Bioética para a América Latina e Caribe, Quinto Encontro da Felaibe*, 1995:36-38.

Meira AR. Bioética: afirmações ou questões. *O Estado de S. Paulo* 1995 out 9:Espaço Aberto:2.

Schützer LC, Meira AR. Implicações sociolegais da fecundação humana extracorpórea. *JAMB* 1979 Abr 17;21:5.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Affonso Renato Meira
Rua Alcantarilla, 206 - aptº 101
Panambi
São Paulo/SP - Brasil
CEP 05717-170
E-mail: armeira@usp.br

Gilka Jorge Figaro Gattás
Departamento de Medicina Legal, Ética Médica e Medicina Social e do Trabalho
Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo
Rua Teodoro Sampaio, 115
São Paulo/SP - Brasil
CEP 05405-000
E-mail: gfgattas@usp.br